



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052132-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WEST COMERCIO, INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1052132-71.2024.8.26.0100

Apelante: West Comercio, Industria e Engenharia Ltda

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7740

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE INSUMO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, afastando a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) em determinados contratos. A parte autora, pessoa jurídica, busca a revisão das taxas de juros remuneratórios e a declaração de abusividade da exigência de seguro prestamista, sob o argumento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se há relação de consumo entre as partes, apta a justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão das taxas de juros remuneratórios; (ii) se a exigência de seguro prestamista caracteriza venda casada e, consequentemente, prática abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação contratual entre as partes não configura relação de consumo, pois a cédula de crédito bancário foi firmada entre pessoas jurídicas para fomentar atividades empresariais, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.001.086/MT e outros precedentes).

2. A taxa de juros remuneratórios pactuada nos contratos não se mostra excepcional, pois sequer excede o dobro da taxa média de mercado, sendo certo que, nos contratos regidos pelo direito empresarial, presume-se a paridade e a simetria das partes, nos termos do artigo 421-A do Código Civil.

3. O seguro prestamista não caracteriza venda casada, pois a

parte autora manifestou sua adesão de forma expressa e voluntária nos instrumentos contratuais, inexistindo prova de imposição unilateral ou vício de consentimento por parte da instituição financeira, sendo certo que houve a formalização dos seguros em instrumento apartado. Além disso, por não se tratar de relação de consumo, não se aplica o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 220/224), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Em face do exposto e com tudo que mais consta nestes autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, unicamente para afastar a cobrança de TAC nos contratos n. 300000018960, 300000021170, 300000016600, 300000017650, atualizadas desde o desembolso, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora legais a contar da citação. Em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito. Ante a sucumbência operada, arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da instituição financeira, fixados em 10% da diferença apurada entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação.”.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e por isto busca o reconhecimento da abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas nos contratos, com a consequente redução ao patamar da média de mercado. Além disto, sustenta a prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, quanto à venda casada do contrato de crédito com o de seguros.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 241/242 e

264/265), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 246/255), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato. A autora alega ter firmado contratos de abertura de crédito com a instituição ré (300000018430, 300000018960, 300000021170, 300000016600, 300000017650, 235215344), os quais conteriam cláusulas abusivas em afronta aos preceitos protetivos do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a prática das seguintes ilegalidades: cobrança de juros remuneratórios em percentual superior à média apurada pelo Banco Central do Brasil, bem como a exigência indevida de seguro prestamista, tarifa de cadastro e repasse de encaminhamento de operações de crédito.

Para análise da controvérsia, importa ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, visto que a cédula de crédito bancário, que ora é objeto da ação revisional, foi firmada entre pessoas jurídicas com o propósito de fomentar as atividades empresariais da contratante.

Ocorre que tal disciplina não se aplica ao caso em tela, pois as partes são pessoas jurídicas tendo a autora procurado a ré para que lhe disponibilizasse capital de giro para respectivas atividades empresariais, um meio para a circulação dos respectivos serviços, os quais geram custos repassados a um consumidor final, o que bem evidencia não ser um vínculo no qual a primeira é a destinatária final do serviço, daí se apartar do conceito estabelecido pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

A autora busca a revisão da taxa de juros remuneratórios, com amparo na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Ocorre que este entendimento não se aplica a um vínculo, que como se apontou, não diz respeito a uma relação de consumo, tal como sedimentada interpretação da jurisprudência do E. STJ, como se pode ver pela ementa do julgamento do REsp 2.001.086/MT, da Terceira Turma, relatado pela Ministra. Nancy Andrichi, j. 27/09/2022, p. 30/09/2022, cuja ementa vem assim redigida;

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Na mesma linha naquela E. Corte: AgInt no REsp 2159296 - DF, AgInt no AREsp 2034167-MT, REsp 1990962-RS, AgInt no AREsp 2471806-SP e AgInt no AREsp 2159438-PR.

Cumpre destacar, à luz do entendimento consolidado pelo Superior

Tribunal de Justiça, que o simples fato de os juros remuneratórios pactuados superarem a taxa média de mercado não configura, por si só, abusividade, sendo a revisão dessas taxas medida excepcional, visto que a taxa média de mercado materializa simples parâmetro interpretativo não vinculante, cabendo ao magistrado, em cada caso concreto, analisar as particularidades e os riscos inerentes à operação financeira em questão para verificar se os juros aplicados são ou não abusivos.

Observe-se ainda no tema da taxa de juros, que não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, tal como a ré, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

Deste modo, a revisão contratual só poderia ocorrer de forma excepcional, o que não restou evidenciado nos autos, sendo certo que o legislador estabeleceu que se presume que as partes estabeleceram um vínculo paritário e simétrico, que na forma do artigo 421-A do Código Civil, só admite revisão de maneira excepcional:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I – *omissis*;

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

A este propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação Cível 1028406-74.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025.

DO SEGURO PRESTAMISTA

No que se refere ao seguro prestamista, o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04 que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

“Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.”.

Esta faculdade de contratar seguro foi examinada pela E. Corte Superior de Justiça, na qual se firmou o entendimento de que o credor não pode exigir que o seguro seja contratado com instituição do mesmo grupo financeiro ou com seguradora por ele indicada, em observância ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme tese jurídica fixada no Tema Repetitivo nº 972, especificamente no item 2.2, que ora transcrevo:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Pois bem.

A análise dos autos conduz à conclusão de que a autora, por sua natureza jurídica, sua finalidade empresarial e o tipo contratual celebrado com a instituição ré, voltado ao fomento de sua atividade econômica, não se enquadra na condição de consumidora vulnerável para os fins da legislação consumerista.

Neste contexto, o instituto da venda casada encontra amparo no âmbito do direito consumerista, não se aplicando a contratos em que as partes são presumidamente equiparadas, conforme os princípios gerais do direito civil.

Tais contratos estão regidos por princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, que permitem que as partes ajustem livremente suas condições, desde que respeitados os limites da ordem pública e da boa-fé objetiva, e sem que se configure qualquer prática abusiva ou lesiva à parte mais vulnerável.

Dessa forma, a caracterização de venda casada, nos moldes delineados pelo Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao presente caso, até porque não há espaço para se considerar hipossuficiente a apelante, motivo pelo qual deve ser mantida a validade dos seguros prestamistas contratados, tendo em vista que a autora manifestou sua adesão de forma expressa e voluntária nos instrumentos contratuais, além de se verificar que, após a opção da autora pela contratação dos serviços de seguro prestamista, os respectivos contratos foram formalizados em documentos autônomos, o que reforça a inexistência de imposição unilateral ou vício de consentimento por parte da instituição ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) da diferença apurada entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator